

AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2021.
PROCESSO Nº 2596/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO), VÁCUO CLÍNICO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS EM CILINDROS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pelo período de 12 (doze) meses.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

Prezados Senhores,

De acordo com o item 28.3 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2021, o pedido de esclarecimento ou impugnação deverá ser formulado presencialmente ou por e-mail, e qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o presente Edital por escrito, na forma dos §§ 1º e 2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Dispõe o Art. 41 da referida Lei em seu § 1º o seguinte *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113”* e em seu § 2º o seguinte *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

Considerando que a data do certame será no dia 09/09/2021, a **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, CNPJ Nº 33.962.915/0001-37, vem tempestivamente, por meio de seu representante legal, requerer a

este Pregoeiro a **IMPUGNAÇÃO COM SOLICITAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL** em epígrafe, com fulcro na Legislação pertinente e pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Em atenção a Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 2º, verificamos estar expressamente descrito que o Licitante deverá protocolar sua impugnação ao edital até o **segundo dia útil que anteceder a abertura do certame**, o que permite a apresentação da impugnação inclusive durante o decorrer do segundo dia útil anterior ao início da Licitação. Sendo, portanto a presente impugnação plenamente **tempestiva**.

Não será por demais, trazer ao conhecimento deste Pregoeiro que o TCU (Tribunal de Contas da União) já firmou entendimento nesse sentido, pondo fim a qualquer discussão sobre o tema. Vejamos:

[...] 3.5 Preliminarmente, é conveniente delinear as diversas disposições normativas que regem a matéria. A Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que:

[...] Art. 41. [...]

§ 22 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n 2 8.883, de 1994)

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3.6. Por sua vez, o Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, prescreve que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do

pregão.

3.7. Por fim, o Decreto 5.450/2005, que disciplina a realização de pregões eletrônicos, define que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. § 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

3.8. Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9. Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

[...] 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve – se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. [...]

3.10. Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Devemos concluir, dessa forma, que o prazo final para protocolização de impugnação a esse certame é o dia **08/09/2021**, sendo, portanto, **tempestiva a presente manifestação.**

O pleito tem cabimento, uma vez que pretende afastar do instrumento convocatório exigência que extrapola as disposições do Estatuto Geral das Licitações, com intuito, inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a contratação mais vantajosa.

DO BREVE RELATO DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios tornou público o Pregão Presencial nº 015/2021 com o seguinte objeto:

Item 1.1 [...]REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO E AR COMPRIMIDO), VÁCUO CLÍNICO E SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS EM CILINDROS, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, pelo período de 12 (doze) meses.

Do acurado do Edital foram identificadas DIVERSAS irregularidades consistentes nos ITENS:

Nº 7. PREÇO ESTIMADO: Nº 7.1 O preço global estimado da presente licitação é de **RS\$1.643.210,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos)**, conforme PLANILHA DE CUSTOS – ANEXO II deste Edital. O preço obtido na pesquisa de mercado não foi obtido de forma AMPLA, uma vez que a Empresa Impugnante não participou da referida pesquisa e possui uma ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (a qual foi oferecida na data de ontem ao Município – Processos nº 9877/2021 e 9878/2021) cujo valor é aproximadamente 50%(cinquenta por cento) MENOR que o valor previsto no Edital.

Nº 18 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nº 18.15.4 Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) **no ramo de medicamentos** e produtos para saúde. **Contudo sem justificativa plausível**

e em discordância do entendimento da ANVISA que desconsidera o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento.

Nº 18.15.5 Autorização Sanitária em vigor para comercialização, transporte e armazenamento no ramo de medicamentos e produtos para a saúde. Contudo sem justificativa plausível e em discordância do entendimento da ANVISA que desconsidera o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento.

Nº 18.15.6 É indispensável a apresentação de registro no CRF (Conselho Regional de Farmácia) no ramo de medicamentos e produtos para a saúde. O CRF registra cada empresa de acordo com a sua atividade principal, além da ANVISA desconsiderar o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento, a Empresa possuir registro no CRF por si só já é suficiente para habilita-la a participar deste ou qualquer outro certame, desde que possua conhecimento técnico e profissionais capacitados para tanto.

As referidas restrições, bem como o preço pesquisado merecem reparo pela autoridade administrativa, sob pena de prejuízo a competitividade com a exclusão da disputa de empresas aptas a fornecer equipamentos capazes de atender, com plenitude, a execução do objeto licitado e a **preços mais vantajosos para administração, além de flagrante possibilidade de LESÃO DE MAIS DE MEIO MILHÃO DE REAIS AOS COFRES PÚBLICOS!!!**

ALERTA-SE que o vício do instrumento convocatório é passível de acarretar a nulidade do certame, em conseqüente dano ao erário e prejuízo ao interesse público defendido. É o que se comprovará a seguir.

DO DIREITO E DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DO EDITAL

De plano, em obediência a Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10520/02 cremos que esta Ilustre Comissão de Licitação ao tomar conhecimento da presente impugnação, há de sanar as irregularidades já apontadas e alterar o referido Edital do certame licitatório, para que a Licitação tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada **por meio de ação**

judicial e DENÚNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DO SUPERFATURAMENTO DOS PREÇOS E DA AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO

Ao tomarmos conhecimento do referido Pregão Presencial Nº 015/2021, em análise ao Edital do mesmo, identificamos que o VALOR GLOBAL está acima do valor praticado no Mercado, especificamente em relação ao Preço praticado pela impugnante, o mesmo está **50% (cinquenta por cento) ACIMA DO VALOR PRATICADO NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 025/2021 que a Impugnante possui no Município de Quissamã (cópia em anexo)**. Vejamos abaixo o valor previsto no Edital ora impugnado:

Nº 7 PREÇO ESTIMADO: Nº 7.1 O preço global estimado da presente licitação é de R\$1.643.210,40 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos).

Portanto, considerando que a Impugnante não participou da fase de pesquisa de preços, e que a mesma está sediada na REGIÃO DOS LAGOS, vemos que **NÃO OCORREU UMA AMPLA PESQUISA DE MERCADO**. Tais argumentos só demonstram que ainda há tempo da Administração Pública **REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS**, tal como prevê o artigo 53 da Lei nº 9784/1999 e **SÚMULAS 346 E 473 DO STF**.

Outrossim, a AMPLA PESQUISA DE MERCADO tem previsão legal e é obrigatória no registro de preços, vejamos o que diz a Lei nº 8.666/1993:

Art. 15 - § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Como já argumentado, observamos não ter havido uma ampla pesquisa de mercado como já foi demonstrado. Razão pela qual leva esta futura Licitante a fazer a impugnação dos preços expostos no Edital, o que também faz sob amparo da Lei nº 8.666/1993, veja-se:

Art. 15 - § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do

quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

Diante da previsão legal ora exposta, agimos em total favor da Administração Pública, visando proteger os Cofres Públicos do Município de Armação dos Búzios, fazemos a presente impugnação de preços nos termos da lei, para que a Administração possa rever seus atos e adotar preços de acordo com a realidade praticada no mercado, evitando assim a tentativa de esvaziamento indevido dos cofres municipais.

DAS RESTRICÇÕES INDEVIDAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Ultrapassados os argumentos de ordem de preços, ainda há no referido Edital **IRREGULARIDADES QUE OBSTAM A LIVRE CONCORRÊNCIA E UM “POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO EDITAL” AINDA QUE NÃO INTENCIONAL.**

Ao observarmos a fase de HABILITAÇÃO JURÍDICA, mais especificamente no que tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, vemos que por ausência de conhecimento técnico do Município Licitante ou “por supostas interferências” na fase de elaboração do termo de referência e do edital ora impugnado, foram incluídas na Qualificação Técnica exigências **DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS** as quais possivelmente **IMPEDIRÃO DURANTE O CERTAME A LIVRE CONCORRÊNCIA** e acarretarão para o Município de Armação Dos Búzios **A ACEITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA QUE NÃO SERÁ A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com o conseqüente **DANO AO ERÁRIO** que trará inúmeras mazelas sociais para a População Buziana. Vejamos os vícios ora apontados no Edital:

Nº 18 CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nº 18.15.4 Autorização de Funcionamento Expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) no ramo de medicamentos e produtos para saúde. Contudo sem justificativa plausível e em discordância do entendimento da ANVISA que desconsidera o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento.

Nº 18.15.5 Autorização Sanitária em vigor para comercialização, transporte e armazenamento no ramo de medicamentos e produtos para a saúde. Contudo sem justificativa plausível e em discordância do entendimento da ANVISA que desconsidera o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento.

Nº 18.15.6 É indispensável a apresentação de registro no CRF (Conselho Regional de Farmácia) no ramo de medicamentos e produtos para a saúde. O CRF registra cada empresa de acordo com a sua atividade principal, além da ANVISA desconsiderar o fornecimento das usinas concentradores de oxigênio medicinal e ar comprimido como um medicamento, a Empresa possuir registro no CRF por si só já é suficiente para habilitá-la a participar deste ou qualquer outro certame, desde que possui conhecimento técnico e profissionais capacitados para tanto.

No Brasil existem diversas empresas do Ramo de Gases Medicinais, e cada uma delas possui sua atividade principal e secundárias, o objeto do referido edital NÃO É A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS e sim a LOCAÇÃO DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS, não fazendo qualquer "SENTIDO" EXIGIR TODOS ESSES DOCUMENTOS REGISTRADOS NO RAMO DE MEDICAMENTOS (FRISE-SE QUE NÃO É O OBJETO DO EDITAL). Desta feita, somente baseado nesse argumento, já IDENTIFICAMOS FLAGRANTE VÍCIO DO EDITAL que deverá ser CORRIGIDO E MODIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sob pena de se estar praticando Ato de Improbidade Administrativa.

Caso se fizesse necessário a exigência de alguma atividade vinculada aos documentos acima apontados, essa deveria ser: "*Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador*". O que nos parece não ter sido levado em consideração. De igual modo, a apresentação de atestado de capacidade técnica e o registro da empresa licitante nos conselhos pertinentes já seria suficiente para comprovar a capacidade técnica para atender ao objeto do edital.

Tais exigências restritivas, demonstram ainda **OFENSA A LEGISLAÇÃO VIGENTE** e extrapolam as exigências previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, caracterizando flagrante direcionamento do certame licitatório e futuros prejuízos para os cofres municipais, o que sem sombra

de dúvidas ocorrerá, caso não seja deferida a presente impugnação. Levando assim a questionamentos em via judicial e futura punição para os agentes públicos.

Em questionamento semelhante o TCU se posicionou contrariamente a tais exigências, uma vez que tal obrigação direciona o Certame Licitatório a certas Empresas em detrimento de outras e impede a livre concorrência de Empresas que já prestaram serviços idênticos ao objeto contratual, que estão devidamente registradas nos seus respectivos conselhos (CREA e CRF como no presente caso). Vejamos abaixo que o entendimento do TCU é completamente contrário a tal direcionamento:

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)

9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Diante de tal entendimento, identificamos que o Edital está sendo indevidamente restritivo e que deverá o mesmo sofrer alteração para excluir tais exigências ou aceitar somente que as Empresas Licitantes estejam inscritas no respectivo conselho e que possuam profissionais capacitados na prestação dos serviços, para que se preserve a concorrência e o melhor preço para Administração Pública.

No que tange a exigência de AFE emitida pela ANVISA **RESTRITA PARA MEDICAMENTOS**, A RDC Nº 50 publicada em 2002 dispõe sobre os tipos de fornecimento de gases medicinais e traz outras disposições, na mesma não há qualquer vinculação dos Geradores de Oxigênio ou Ar Medicinal a medicamentos, o processo de fabricação é físico-mecânico, não sendo enquadrado como medicamento, mas sim como produto para saúde. Tal documento sim seria o melhor aplicado ao caso, e não o direcionamento para comerciantes de “remédio” que assolam as Prefeituras no intuito de obter lucros fáceis, o que não é o caso do objeto do edital que demanda de uma expertise técnica para a fabricação de tais equipamentos, o que é a especialidade da impugnante.

Imperioso destacar Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal nº 8.666/93, sustenta diversos princípios norteadores da administração pública, de forma expressa, não podendo o administrador deixar de observá-lo na sua integralidade, sob pena de incorrer em responsabilidade perante legislação vigente. Vejamos o dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante a letra fria da Lei, verificamos que é proibido ao Agente Público inserir no instrumento convocatório qualquer cláusula ou condição que comprometa, restrinja ou frustre a competitividade do Edital. Desta forma, **não há razão para que se restrinja o Certame a Empresas que COMERCIALIZAM MEDICAMENTOS E NÃO SÃO FABRICANTES DE GERADORES DE GASES MEDICINAIS.**

Trazemos ainda ao conhecimento desta Comissão de Licitação, que existem diversos julgados no sentido da não inclusão de exigências não previstas em lei, como demonstraremos a seguir:

TCU – ACÓRDÃO 1351/2003 – Primeira Câmara

Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, a exemplo da exigência de estarem...

TCU – ACÓRDÃO 668/2005 – Plenário

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata a o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Em alusão a tais julgados, temos que em se cumprindo a RDC Nº 50 da ANVISA, nada mais há que acrescentar-se às exigências técnicas do produto licitado, sob pena de se estar restringindo e frustrando a competição e por conseguinte, desrespeitando ainda o princípio da economicidade. Os princípios previstos no art. 37 da CRFB/1988 prezam pela Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sendo replicados na Lei nº 8.666/93. Portanto, temos que há vedação contra a inclusão no texto convocatório do certame de “cláusulas ou condições que maculem, restrinjam ou impeçam o seu caráter competitivo e determinem previamente preferências ou distinções” entre os potenciais proponentes, consoante a regra do art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA DEVERÁ SER ALTERADA A EXIGÊNCIA DOS ITENS 18.15.4; 18.15.5 E 18.15.6 PARA EXCLUIR O TERMO “NO RAMO DE MEDICAMENTOS” OU PARA ADMITIR OS DOCUMENTOS EXGIDOS SEM ESPECIFICAÇÃO OU DIRECIONAMENTO DE RAMO OU QUALQUER OUTRA, DESDE QUE APRESENTE CONJUNTAMENTE AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. POR FIM, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A MODIFICAÇÃO, QUE SEJAM EXCLUÍDOS OS ITENS IMPUGNADOS.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, servimo-nos da presente **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO EDITAL** para que:

- 1- O presente Pedido de IMPUGNAÇÃO seja recebido e apreciado de acordo com os trâmites legais, sendo julgado e fundamentado de acordo com a lei, com a procedência do pedido logrando

êxito na Modificação do referido Edital do Pregão Presencial nº 015/2021 do Processo nº 2596/2021 por ser medida de iminente JUSTIÇA;

2- O Edital seja adequado impedindo assim, a prática de preços exorbitantes previstos no item 7.1 e o direcionamento da contratação e respeitando o Princípio da Economicidade e da proposta mais vantajosa para a Administração Pública excluindo-se a obrigatoriedade de ser a licitante comerciante de medicamentos ou ter registros técnicos no ramo de medicamentos tal como indevidamente exigidos nos Itens 18.15.4, 18.15.5 e 18.15.6. ALTERNATIVAMENTE, que seja incluído o termo “quando aplicável” ao final dos Itens 18.15.4, 18.15.5 e 18.15.6 ou que os referidos itens sejam EXCLUÍDOS DO EDITAL;

3- Em obediência a Constituição Federal de 1988, ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 o Ilustre Pregoeiro ao tomar conhecimento da presente impugnação possa sanar a irregularidade já apontada e alterar o referido Edital da futura contratação, para que tome seu curso habitual, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada.

Caso não seja acolhida a presente impugnação, que seja a mesma reconhecida como informação e encaminhada à autoridade competente superior para seu definitivo julgamento, não esgotadas as medidas administrativas possíveis.

Informamos que foi enviada cópia da presente Impugnação ao e-mail: craaisg.seccoord@mprj.mp.br e cópia física ao MPF e TCE-RJ.

Termos em que,

Pede deferimento!

Araruama, 03 de Setembro de 2021.



PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA

33.962.915/0001-37
INSC. EST. 11.465.919
PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA-ME
AV. COUNTRY CLUB DOS ENGENHEIROS, 850
BURACO DO PAU CEP 28.970-000
ARARUAMA-RJ